



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.925 - PI (2003/0117722-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : **WILHIAM ANTÔNIO DE MELO E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07.

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. **AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG**, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; **AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.925 - PI (2003/0117722-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 557, § 1.º do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07.

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.

4. Recurso nego seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais sustenta que o recurso especial não se destina ao reexame de matéria fática, mas sim a irresignação quando a negativa de vigência ao art. 78, da Lei nº 8.666/93, sustenta que cabe ao STJ aplicar ao caso a legislação pertinente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente agravo à apreciação da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.925 - PI (2003/0117722-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07.

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. **AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG**, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; **AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010.
2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.
4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão monocrática ora impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto por LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 640/653), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PARA CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA PARA PRESTAR O SERVIÇO. LEI Nº 8.666/93. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE RECONVENÇÃO DEDUZIDA AINDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.032/74, PORQUE NÃO PREPARADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO CPC ART 257).

1. A processualização do ato administrativo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da moderna concepção democrática (CF: ART.. 5º, LV

2. Se o contexto probatório avulta-se suficiente a comprovar a existência do contencioso administrativo, com espaço para o contraditório e a mais ampla defesa, o pedido não pode ser julgado improcedente sob o argumento de que não subsistiria a rescisão contratual que arrosta a imprescindibilidade do procedimento administrativo.

3. A inexistência de fato superveniente, imprevisível e impeditivo da execução do contrato, ou ainda de força maior ou fato do príncipe, autoriza a rescisão do contrato administrativo, ante sua inexecução, com as conseqüências daí advindas, inclusive, a indenização pelos danos causados à Administração (Lei nº 8.666/93: arts. 70 e 77), objeto do pedido desta ação.

4. Na vigência da Lei nº 6.032/74, a reconvenção deveria ser preparada. A norma do art. 257 do CPC é imperativa e opera seus efeitos independentemente de intimação da conta (Precedentes desta Corte).

5. Apelação ca INFRAERO provida.

6. Apelação da LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA não provida. (fl. 589)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

1. Não há omissão a suprir, uma vez que a questão suscitada nos embargos foi devidamente apreciada pelo aresto embargado, não estando o juiz obrigado a analisar cada um dos dispositivos legais ou argumentos invocados pela parte, mas apenas a fundamentar o seu livre convencimento (CPC, art. 131).

2. O que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do CPC, mas sim a modificação da conclusão do aresto embargado, mediante a revisão, nesta instância, dos fundamentos da decisão, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração não providos.(fl. 613)

Segundo noticiam os autos a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação ordinária de perdas e danos em face de LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, decorrente dos valores dispendidos com nova contratação em face da inadimplência contratual perpetrada pela ré no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato nº 017-E/SRRF/93-0022, firmado entre as partes, além dos devidos acréscimos legais.

O Juiz de Direito da 3ª Vara do Piauí proferiu sentença assim consignada: rejeitou a reconvenção apresentada pela ré, por falta de preparo e fundamentou a insubsistência do pedido do autor no fato de que o contrato formalizado entre as partes decorreu de procedimento licitatório que envolveu proposta de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em hipótese de força maior ou caso fortuito, a ponto de causar o desequilíbrio contratual. Neste sentido, pautando-se no artigo 5º, item LV, da CF/88 e do parágrafo único da Lei nº 8.666/93, entende que deveria ter sido resguardado à ré procedimento administrativo que preservasse o contraditório a fim de se comprovar a ocorrência ou não de força maior para que, só então, a autora pudesse proceder à imposição de multa, contratação de terceiros e ao pedido de reparação por danos civis alegadamente experimentados. (fl. 578)

Irresignadas, as partes apresentaram recurso de apelação, o réu requereu a reforma da sentença para que fosse afastada a imputação de ausência de preparo inicial quanto à reconvenção, ao argumento de se tratar de um excesso de formalismo que infringe o caráter instrumental do processo. Por sua vez, a INFRAERO sustentou que atendeu às regras legais para a consecução do deslinde do contrato, ao argumento de que seu prejuízo decorreu da paralisação dos serviços e posterior rescisão contratual provocados pela empresa LOTIL LTDA, do que resultou a diferença havida entre os preços originalmente contratados com a firma acionada e os novos valores pactuados com a Construtora Sucesso S/A relativamente àquelas obras e serviços que deixaram de ser executados na vigência do contrato.

A Recorrente, LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em sede de recurso especial, sustenta, ofensa aos arts. 257, 267, § 1º, do Código de Processo Civil, suscitando a reforma da decisão que extinguiu a reconvenção, sob o argumento da falta de preparo, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi intimada para recolher tais custas; e art. 65, II, "d" e art. 78, par. único, da Lei de Licitações, estes últimos ao proclamar a desnecessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, verificação da ocorrência de caso fortuito ou força maior agitada pela contratada e para a aplicação da pena de multa; ao final sustenta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 680/695.

O recurso especial foi admitido no tribunal a quo, consoante despacho de fls. 715.

O feito foi distribuído ao e. Ministro Vasco Della Giustina que, vislumbrando a competência da 1ª Seção, determinou a redistribuição do feito, em 24 de maio de 2010, consoante despacho de fl. 743.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, máxime porque a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

No que concerne a necessidade de intimação quanto a falta de preparo, esta Corte entende que a parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

2. Precedentes: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min.

Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008.

3. Ressalte-se que, apenas nesta instância especial, este já é o terceiro provimento judicial acerca da mesma controvérsia, limitando-se a parte a repetir argumentos que já foram repelidos cinco vezes nos presentes autos.

4. A origem proferiu julgamento conforme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2006 e, desde então, a parte agravante iniciou verdadeira "cruzada protetatória", opondo embargos de declaração na origem, embargos de declaração contra a monocrática e, agora, agravo regimental - todas as peças fundamentadas nos mesmos argumentos que, há quatro anos, a instância ordinária já havia repelido.

5. Assim sendo, o intuito protetatório resta evidente, o que atrai a aplicação do art. 557, §2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na razão de 1% do valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.

Sob tal contextura, como afirmar que não houve processualização do ato administrativo? O procedimento administrativo existiu e atende à exigência constitucional. Várias comunicações entre as partes, reunião, tudo a revelar o amplo contraditório. Se provas não foram levada à Administração, a ponto de convencê-la de que o pedido estaria alçado em justa causa, isso é outra coisa. E tal não ocorreu, porque efetivamente inexistente.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

Publique-se. Intime-se.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0117722-9

**AgRg no
REsp 553925 / PI**

Número Origem: 199701000410950

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO
ADVOGADA : BARBARA GONDIN DA ROCHA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : WILHIAM ANTÔNIO DE MELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : WILHIAM ANTÔNIO DE MELO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária